



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em: **FPBTV**   

Membro Fundador



## COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº: 270 | ÉPOCA: 2018/2019 | DATA: 19.07.2019

*Para conhecimento geral, a seguir se informa:*

### DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 11 de julho de 2019:

#### “ACÓRDÃO

\*\*\*\*\*

#### ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

O JUVEMAIA – ASSOCIAÇÃO CULTURAL DESPORTIVA E CÍVICA, doravante designado por “Clube”, veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, nos Processos Disciplinares n.º 293 – 2018/2019 a 305 – 2018/2019, de 22.05.2019 que aplicou aos arguidos uma sanção disciplinar de Um Mês de suspensão por infração ao disposto no artigo 45.º do Regulamento de Disciplina e n.º 306 – 2018/2019, de 22.05.2019 que aplicou ao arguido uma sanção de Derrota e Multa de € 250,00 por infração ao disposto no artigo 64.º do Regulamento de Disciplina.

O recurso apresentado pelo Recorrente Juvemaia suscita uma questão de legitimidade na medida em que, para além do recurso da sanção aplicada ao Clube, o Recorrente vem também apresentar um recurso da sanção disciplinar aplicada aos atletas.

O Artigo 106.º do Regulamento de Disciplina determina “*têm legitimidade para recorrer: a) Os agentes desportivos que tenham sido disciplinarmente sancionados; b) Os clubes que tenham sido disciplinarmente sancionados ou cuja decisão lhes seja diretamente prejudicial*”.

Com este enquadramento regulamentar poder-se-ia colocar a questão da legitimidade do Recorrente para recorrer das sanções disciplinares aplicadas aos seus agentes desportivos. A resposta seria em princípio negativa.

Contudo, conforme infra melhor se verificará, no presente recurso existe uma relação de dependência na análise dos respetivos fundamentos. Ou seja, na prática e em termos jurídicos, a análise dos fundamentos da procedência ou da improcedência do recurso apresentado pelo Clube

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em: **FPBTV**   

Membro Fundador



Recorrente está diretamente relacionada com a avaliação da infração imputada pelo Conselho de Disciplina aos seus agentes desportivos.

Neste contexto e atenta a relação de dependência entre os dois recursos entende-se aceitar a legitimidade do Recorrente para impugnar também as sanções disciplinares aplicadas aos seus agentes desportivos, admitindo-se assim uma extensão da legitimidade do Recorrente para efeitos do presente recurso.

Neste contexto, o recurso é tempestivo, mostra-se paga a caução, pelo que nada obsta ao seu conhecimento.

Nas suas alegações o Clube, não impugna os factos que lhe são imputados embora venha invocar que dos mesmos não se podem retirar as consequências que o Conselho de Disciplina retirou, com base nos seguintes fundamentos que alega:

1. A comunicação foi enviada por email de Disciplina FPB: [anarodrigues@fpb.pt](mailto:anarodrigues@fpb.pt), nesse mesmo dia, 17 de maio, pelas 18.12h.
2. A data do jogo n.º 3903 que a Juvemaia disputou com o Sangalhos foi no dia 17 de maio às 21.45h.
3. A secretaria do clube encerra às 17.30h.

Analisado o processo relativo às decisões recorridas, podemos considerar provada a seguinte matéria de facto:

- a) No dia 11 de maio de 2019 realizou-se o jogo n.º 3899 disputado entre o Recorrente e o C.B. Felgueiras.
- b) A 4 minutos e 52 segundos do final do encontro ocorreram alguns incidentes entre atletas, responsáveis e público os quais determinaram a interrupção do mesmo.
- c) Conforme se alcança do relatório de jogo, o árbitro considerou que “*todos os elementos, jogadores e treinadores, inscritos no boletim de jogo consideram-se desqualificados*”.
- d) Não foram retidas as carteiras / licenças dos atletas e treinadores.
- e) A notificação das sanções aplicadas aos atletas foi feita ao Clube Recorrente no dia 17 de maio cerca das 18 horas.
- f) A secretaria do Recorrente encerra às 17.30 horas.
- g) O jogo n.º 3903 realizou-se no dia 17.05.2019 pelas 21.45 horas.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em: **FPBTV**   

Membro Fundador



Dos factos aqui enunciados resulta, em primeiro lugar, que não obstante o árbitro ter considerado que aos atletas e treinadores foi aplicada uma falta desqualificante, não foi possível proceder à retenção das carteiras dos jogadores, presumivelmente pelo facto de os incidentes terem ocorrido no final do jogo e terem determinado a sua conclusão.

Este facto tem alguma relevância para efeitos de aferir se os agentes desportivos se encontravam abrangidos pela previsão do n.º 1 do artigo 9.º do RD o qual refere que *“a aplicação de uma falta desqualificante a um agente desportivo durante a realização do jogo implica a sua suspensão preventiva automática da atividade desportiva do agente por um período máximo de oito dias”*.

Em consequência, não resulta dos autos que os agentes tivessem conhecimento de que lhes teria sido aplicada uma falta desqualificante, para mais a todos os agentes desportivos inscritos no boletim do jogo, pelo que se considera que os mesmos não estavam abrangidos pela suspensão preventiva a que alude o artigo 9.º do RD.

A segunda questão prende-se com o tempo em que ocorreu a notificação da sanção disciplinar aplicada aos agentes, relativa ao jogo n.º 3899. Resulta dos autos que esta notificação foi realizada no próprio dia em que se realizou o jogo n.º 3903, uma sexta-feira, a cerca de 3 horas e meia do seu início e já a uma hora que podemos considerar ser fora do horário de expediente dos serviços administrativos da generalidade das entidades.

Salientamos que não nos parece que seja exigível aos agentes e aos clubes que mantenham uma estrutura em serviço até à hora de realização de cada um dos jogos que vão disputar, para aguardar uma eventual notificação de um castigo. Por outro lado, entendemos ser exigível que as notificações realizadas pelos serviços sejam efetuadas em tempo útil, considerando designadamente a necessidade de os clubes poderem efetuar as alterações necessárias ao nível desportivo e logístico em consequência de castigos aplicados a agentes desportivos. Para mais num contexto em que não eram identificáveis quais os agentes que poderiam vir a ser punidos disciplinarmente.

Este enquadramento tem naturalmente consequências na medida em que nos impede de fazer, com inequívoca certeza, um juízo crítico relativamente à utilização dos seus agentes desportivos pelo Clube. Ou seja, admite-se como provável que o Clube possa não ter tido conhecimento da sanção disciplinar aplicável aos seus agentes.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:    

Membro Fundador



Subsiste, portanto, uma dúvida fundada quanto à existência de dolo do Clube Recorrente na prática da infração que lhe foi imputada através da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina. Esta dúvida tem necessariamente consequências na apreciação que fazemos do presente recurso.

De facto, suscitando-se dúvidas quanto à ilicitude do comportamento do Clube Recorrente, teremos forçosamente de aplicar o princípio *in dubio pro reo*. A aplicação deste princípio impõe uma decisão favorável ao Recorrente, com base na dúvida quanto à sua efetiva responsabilidade pela prática dos factos aqui analisados.

Face ao exposto entendemos não se encontra objetivamente provada a culpa do Recorrente, pelo que se delibera dar provimento ao recurso, anulando-se as sanções aplicadas aos agentes desportivos e ao Clube, determinando-se ainda a devolução ao Clube da caução prestada, nos termos do disposto artigo n.º 107 do Regulamento de Disciplina.

Notifique-se e publicite-se nos termos legais.

Lisboa, 11 de Julho de 2019.

**O Conselho de Justiça**  
António Portugal (Presidente)  
Luís Graça  
Maria de Fátima Magro  
Ricardo Saldanha (Relator)  
Rui Mesquita dos Reis”

LISBOA, 19 DE JULHO DE 2019.

A DIREÇÃO

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS

